



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.354 - SP (2014/0162497-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : RENATO BONVENTO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO BONVENTO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME PARA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Não há como conhecer de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Verifica-se o pedido deduzido na impetração apenas no tocante à existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

– A decisão que determinou o retorno do apenado ao regime fechado e a realização de exame criminológico antes da concessão do benefício está devidamente fundamentada, tendo a Corte Estadual entendido que, no caso concreto, mostrava-se necessária a elaboração de laudo pericial sobre o preenchimento do requisito subjetivo. O Tribunal *a quo* assim entendeu após examinar o conturbado histórico prisional do apenado, que ficou foragido por mais de 1 ano após ser beneficiado com regime semiaberto e foi preso em flagrante pela prática de novo crime, além de cometer falta grave após a recaptura, não cabendo reparo na decisão da Corte Estadual.

– É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, pois tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.354 - SP (2014/0162497-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : RENATO BONVENTO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO BONVENTO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por RENATO BONVENTO JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília deferiu o pedido do paciente de progressão para o regime semiaberto, nos termos da decisão de fls. 27/30.

Contra a decisão, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução criminal, que foi provido pelo Tribunal *a quo*, determinando que o paciente retornasse ao regime fechado para a realização de exame criminológico, conforme acórdão acostado às fls. 31/36.

Prestadas as informações (fls. 43/58), foi dada vista dos autos à Defensoria Pública, que sustentou não haver mais a necessidade de exame criminológico para a progressão de regime, sendo suficiente a expedição do atestado de boa conduta carcerária, o qual foi juntado aos autos. Assevera, ainda, que a falta grave citada remonta à longa data, tendo sido purgada pelo paciente.

Assim, pleiteia o restabelecimento da decisão de 1º grau que concedeu a progressão ao regime semiaberto.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 68/73.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.354 - SP (2014/0162497-1)

VOTO

O EXMO. SR. ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, passo à análise do pedido deduzido na impetração diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ao dar provimento ao agravo em execução do *Parquet* e determinar a regressão de regime prisional, disse o acórdão atacado (fls. 24/26):

O recurso comporta provimento.

O sentenciado, reincidente, cumpre pena de reclusão pela prática de porte de arma, uso de documento falso e roubo majorado, o que enseja cautela na concessão de qualquer tipo de benefício ao requerente.

Em casos de crimes violentos, a aferição do mérito recomendaria a conveniência de realização do exame criminológico, não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta carcerária, para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social.

A nova Lei não impediu tal exame para a verificação da cessação de periculosidade do agente ou para comprovar sua capacidade de readaptação social.

A sua vez, o atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para se aferir tais questões, eis que, o diretor da penitenciária não descreveu a conduta do agravado, que considerava boa e não mencionou o que dele pensam os agentes penitenciários que fiscalizaram o cumprimento de sua pena.

Aliás, o próprio S.T.J. já reconheceu que:

“é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional” (STJ 5ª Turma HC 38.602/PR Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima j.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09.11.04 DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03).

Por tudo isto a realização do exame criminológico é recomendável antes da concessão da progressão.

Nesse sentido, o S.T.F. já reconheceu a possibilidade do:

"juiz da execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico. Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278). Edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP. Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente. Consequente legitimidade jurídica da adoção pelo Poder Judiciário, do exame criminológico (RT 832/676, RT 836/535, RT 837/568). Precedentes" (STF 2ª Turma HC 88.052/DF Rel. Min. Celso de Mello j. 04.04.06 DJU 28.04.06, p. 47).

É do entendimento da Corte Suprema que a confecção do exame criminológico ante o advento da Lei 10.792/03 não é mais obrigatória para fins de progressão de regime, mas nada impede a sua realização facultativa, se o juiz, mediante decisão fundamentada, vislumbrar a sua necessidade.

Nesse rumo:

"A obrigatoriedade do exame criminológico e do parecer multidisciplinar da Comissão Técnica de Classificação, para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, foi abolida pela Lei 10.792/03.

Nada impede, no entanto, que, facultativamente, seja requisitado o exame, pelo Juízo das Execuções, de modo fundamentado, dada as características de cada caso concreto" (STF 1ª Turma HC 86.631/PR Rel. Min. Ricardo Lewandowski j. 05.09.06 DJ 20.10.06, p. 62).

No caso em exame, porém, vale ressaltar que, de acordo com o boletim informativo acostado aos autos, o sentenciado já foi beneficiado com a progressão de regime em 18/02/2009 (fls.21v), porém abandonou o regime intermediário, não retornando de saída temporária (fl. 21v).

Foragido, voltou a delinquir sendo recapturado em flagrante delito em 12/03/2010 (fl.20), o que demonstra a falta de comprometimento do reeducando com a terapêutica penal.

Além disso, de acordo com a documentação acostada, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciado, após a recaptura, praticou nova falta grave em 22/04/2012 (fl.21) Estes fatos não podem ser ignorados, uma vez que demonstram que o sentenciado não teve comprometimento com a reabilitação, objetivo da execução penal, o que corrobora o pedido de uma análise mais acurada do mérito do sentenciado para a obtenção da progressão.

Dessa forma, o exame criminológico se justifica, antes de se conceder ao agravado o prêmio da progressão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial, cassando a progressão concedida, determinando o retorno do sentenciado ao regime fechado para que seja o reeducando submetido ao exame criminológico.

Como visto, a decisão que determinou o retorno do apenado ao regime fechado e a realização de exame criminológico antes da concessão do benefício, está devidamente fundamentada, tendo a Corte Estadual entendido que, no caso concreto, mostrava-se necessária a elaboração de laudo pericial sobre o preenchido o requisito subjetivo. O Tribunal *a quo* assim entendeu após examinar o conturbado histórico prisional do apenado, que ficou foragido por mais de 1 ano após ser beneficiado com regime semiaberto e foi preso em flagrante pela prática de novo crime, além de cometer falta grave após a recaptura, não cabendo reparo na decisão da Corte Estadual.

Por outra vertente, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de ser inviável, em sede de *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento inviável de ser realizado nos estreitos limites da via eleita.

São precedentes nossos:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Com o advento da Lei n. 10.792/2003, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o julgador pode, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo. Inteligência da Súmula n. 439 do STJ.

2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi cassada a decisão que promoveu o paciente ao regime semiaberto, com a determinação da realização de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo, haja vista as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso, notadamente o registro de sua prisão em flagrante pela prática de novo crime no gozo de regime aberto, anteriormente concedido.

3. Não é possível coatar a avaliação criteriosa do julgador acerca da conduta do apenado durante o cumprimento da pena, de modo a concluir sobre a sua provável incapacidade de se ajustar ao regime de maior liberdade, sob o risco de reduzir o magistrado a um mero chancelador de documento emitido pela direção prisional.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 308.121/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/03/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. SÚMULA N. 439/STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO CARCERÁRIO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o art. 112 da LEP, alterado pela Lei 10.792/2003, não aboliu a realização do exame criminológico para avaliar o requisito subjetivo do apenado, sendo permitida sua realização desde que haja fundamentação concreta demonstrando a necessidade da avaliação. Esse é o teor da Súmula n. 439/STJ.

- In casu, o Tribunal de origem determinou a realização da perícia técnica levando em conta o conturbado histórico carcerário do paciente que praticou três faltas graves e novo crime durante o período em que gozava do regime aberto, anteriormente concedido.

Habeas corpus não conhecido. (HC 279.677/SP, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, DJe 18/11/2014)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME NEGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE PELO TRIBUNAL A QUO, COM FUNDAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR PROVAS EM HABEAS CORPUS, BEM COMO NA EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA SE DISCUTIR O MÉRITO DO CONDENADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para concessão do benefício de progressão de regime.

2. Demonstrada, pelo Juízo de primeiro grau, a ausência de requisito subjetivo exigido para a progressão de regime, com a indicação de elementos concretos para fundamentar a decisão, não se verifica constrangimento ilegal no acórdão da Corte a quo, que não conheceu do habeas corpus originário com fundamento na necessidade de incursão na seara fático-probatória. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado (HC 231.384/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 27.8.2012).

Diante do exposto, não conheço do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0162497-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.354 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 615029

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO BONVENTO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO BONVENTO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.